



**Estado do Piauí**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI**  
**Gabinete do Prefeito**  
 Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
 CNPJ nº 06.554.125/0001-40

## AVISO DE LICITAÇÃO

### CONVITE N° 007/2015 – 1ª CHAMADA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (PI), através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO de acordo com Lei N.º 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações posteriores, convida V. Sa. e interessados do ramo pertinente ao seu objeto, que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, cuja cópia do aviso do referido CONVITE, encontra-se afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura, para participar da licitação modelo Convite, tipo Menor Preço Global, que fará realizar às 09:00 horas do dia 09 (nove) de Julho de 2015, em sua sede, a Praça São Félix, 11 / Centro, nesta cidade, referente a contratação de Empresa do ramo de construção civil para a reforma e ampliação do edifício do CRAS-Centro de Referência a Assistência Social do Município de Manoel Emídio-PI. Conforme planilhas orçamentárias e cronograma físico – financeiro em anexo.

Manoel Emídio – PI, 03 de Julho de 2015.

**Wyllamis Medeiros Maranhão**  
 Presidente da Comissão de Licitação



**Estado do Piauí**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI**  
**Gabinete do Prefeito**  
 Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
 CNPJ nº 06.554.125/0001-40 manoel.emidio@hotmail.com

LEI N° 568/2015 DE 02 DE JULHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação de Manoel Emídio – PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, Sr. Josenildo Lial Moreira, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º – São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficial, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º - A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

(Continua na próxima página)



**Estado do Piauí**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Emídio - PI**  
**Gabinete do Prefeito**  
 Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
 CNPJ nº 06.554.125/0001-40 manoel.emidio@hotmail.com

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação do Município com a União, o Estado do Piauí, e demais Municípios do Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, nos termos da Lei nº 13.005/2014.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio, Estado do Piauí, aos dois dias do mês de julho de dois mil e quinze.

**Josenildo Lial Moreira**  
 Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos dois dias do mês de julho de dois mil e quinze.

**Aldísio Pereira da Silva**  
 Secretário Municipal de Administração



**Estado do Piauí**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Emídio**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
 Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
 CNPJ nº 06.554.125/0001-40

## AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2015**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0105/2015**

### TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição parcelada de materiais de construção (hidráulico, jazida, pintura e diversos) com cota exclusiva para MPE's, para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de Manoel Emídio-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

**FONTE DE RECURSOS:** PRÓPRIO, FMS, FUNDEB, QSE E FMAS.

**VALOR ESTIMADO:** Conforme descrito no Termo de Referência.

**DATA DA SESSÃO:** 20 de julho de 2015.

**HORÁRIO:** às 08:30 horas.

**LOCAL DO EVENTO, RETIRADA DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Sala da Comissão Permanente de Licitações na sede da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, localizado na Praça São Felix, 11, Centro, das 7:00 às 13:00 horas, mediante apresentação de 1 CD ou pendrive, informações telefone: (089) 3535 1230.

Manoel Emídio-PI, 06 de julho de 2015.

Willamys Medeiros Maranhão  
**Pregoeiro CPL PMME/PI**



**DECRETO N° 009/2015**

Dom Inocêncio, PI 25 de Junho de 2015.

"Decreta em virtude dos Festejos do Sagrado Coração de Jesus, ponto facultativo o dia 03 de Julho de 2015, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

## DECRETA

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas deste município o dia 03 de julho de 2015, tendo em vista as festividades religiosas do município.

Parágrafo Único: Os servidores considerados essências como o de limpeza pública e de saúde trabalharão normalmente no dia 03 de julho de 2015.

Art. 2º. Os funcionários que não comparecerem para efetuar os serviços, será informado a falta e descontado no pagamento no final do mês.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Inocêncio, Estado do Piauí, em 25 de Junho de 2014.

**Luzivalter Dias dos Santos**  
 Prefeito Municipal